



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 36/2026

OBJETO: Celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA, visando à extensão excepcional do prazo contratual, com fundamento no art. 32 da Lei nº 13.448/2017, para assegurar a continuidade da prestação do serviço público ferroviário e a conclusão do processo de prorrogação antecipada.

ORIGEM: SUFER**PROCESSO (S):** 50500.001142/2026-79**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Nº 00189/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44705649)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. – FCA, COM VISTAS À EXTENSÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO CONTRATUAL POR ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) MESES, NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI Nº 13.448, DE 2017. PELA APROVAÇÃO.

2. DO OBJETO

2.1. O presente Relatório tem por objetivo submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA, com vistas à extensão excepcional do prazo contratual por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.448, de 2017.

2.2. A medida objetiva assegurar a continuidade, regularidade e segurança da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, bem como a preservação, manutenção e guarda dos bens reversíveis vinculados à concessão, enquanto se concluem os procedimentos necessários à prorrogação antecipada do contrato atualmente em curso.

3. DOS FATOS

3.1. O Contrato de Concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA foi celebrado em 28 de agosto de 1996 e possui vigência de 30 (trinta) anos, com término previsto para agosto de 2026. Considerando a proximidade do termo contratual, a Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER encaminhou o Ofício SEI nº 991/2026/SUFER/DIR-ANTT à Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON, solicitando informações acerca do andamento do processo de prorrogação antecipada da concessão.

3.2. Em resposta, a SUCON informou por meio do Despacho (SEI nº 38449908) cronograma estimado para conclusão das etapas necessárias à prorrogação antecipada, contemplando:

- aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 12/2020 e dos documentos técnicos e jurídicos pela Diretoria Colegiada;
- aprovação do Plano de Outorga pelo Ministério dos Transportes;
- protocolo do projeto perante o Tribunal de Contas da União;
- apreciação do processo pelo TCU; e
- celebração do Termo Aditivo de prorrogação antecipada.

3.3. Embora o cronograma apresentado contemplasse a assinatura do instrumento de prorrogação antecipada antes do encerramento do contrato vigente, verificou-se a existência de risco regulatório associado à eventual dilação dos prazos de tramitação perante os órgãos competentes, circunstância que poderia comprometer a continuidade da prestação do serviço público ferroviário.

3.4. Diante desse cenário, a SUFER considerou prudente iniciar os trâmites necessários para a celebração de Termo Aditivo de extensão contratual, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.448/2017, conforme registrado no Ofício SEI nº 1859/2026/GEREF/SUFER/DIR-ANTT.

3.5. A FCA, por intermédio da Carta nº 36.VLIREG.26, manifestou sua concordância em iniciar os alinhamentos necessários à construção do instrumento de extensão contratual, mantendo postura colaborativa durante as tratativas conduzidas pela Agência.

3.6. Na sequência, as unidades técnicas da ANTT passaram a instruir os autos, sendo solicitadas manifestações da GEFEF e da GECOF, visando subsidiar a elaboração da minuta contratual e avaliar os impactos regulatórios, patrimoniais e econômico-financeiros associados à medida proposta.

3.7. Em sua manifestação, a GEFEF concluiu não haver elementos técnicos suficientes para justificar alterações na estrutura tarifária atualmente vigente, recomendando a manutenção da tabela tarifária existente, com aplicação dos reajustes anuais previstos contratualmente.

3.8. Também foi solicitada à concessionária a apresentação de proposta de Modelagem Econômico-Financeira para o período de extensão contratual, acompanhada das premissas e parâmetros utilizados, em alinhamento com o modelo empregado no processo de prorrogação antecipada da concessão. Em atendimento à solicitação da Agência, a FCA encaminhou proposta de Modelo Econômico-Financeiro e minuta de instrumento contratual para subsidiar as avaliações técnicas e regulatórias necessárias à consolidação da proposta de extensão contratual.

3.9. Cumpre registrar que a presente proposta de extensão excepcional encontra-se diretamente relacionada ao Processo nº 50515.064660/2015-81, que trata da prorrogação antecipada da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica – FCA, atualmente em tramitação no âmbito da ANTT e das demais instâncias competentes. Nesse sentido, auscultando o referido processo administrativo, o protocolo junto ao Tribunal de Contas da União dos documentos da prorrogação antecipada da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ocorreu no início de agosto de 2026.

3.10. Diante disso, a medida ora proposta pela Unidade Técnica, se reveste de caráter de urgência, bem como possui natureza transitória e acessória em relação ao referido processo de prorrogação antecipada, destinando-se exclusivamente a assegurar a continuidade da prestação do serviço público ferroviário e a adequada gestão dos bens reversíveis até a conclusão da solução definitiva para a concessão.

- 3.11. Nesse contexto, a extensão excepcional do prazo contratual encontra respaldo jurídico no art. 32 da Lei nº 13.448, de 2017, que autoriza a extensão temporária de contratos de concessão quando não houver tempo hábil para a implementação da solução definitiva destinada à substituição do contrato em vigor, com o objetivo de preservar a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos.
- 3.12. Ressalte-se, ainda, que a própria concessionária manifestou formalmente interesse em iniciar as tratativas para a construção do instrumento de extensão contratual, demonstrando disposição para cooperar com a Agência na busca de solução regulatória que permita a manutenção dos serviços ferroviários e a adequada transição institucional durante o período necessário à conclusão do processo de prorrogação antecipada.
- 3.13. Adicionalmente, os autos foram devidamente instruídos com manifestações das unidades técnicas competentes da ANTT, bem como submetidos à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que, por intermédio do Parecer nº 00189/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44705649), manifestou-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da proposta, formulando recomendações posteriormente examinadas e incorporadas à versão atualizada da minuta de Termo Aditivo constante do SEI nº 44708132.
- 3.14. A SUFER informou que as recomendações jurídicas formuladas ao longo da instrução processual foram devidamente endereçadas pela área técnica, mediante ajustes redacionais, aperfeiçoamentos conceituais e esclarecimentos adicionais incorporados à minuta contratual, especialmente quanto à fundamentação normativa da extensão contratual, ao tratamento do Modelo Econômico-Financeiro, à transição operacional associada ao Chamamento Público nº 001/2026 e aos mecanismos de apuração econômico-financeira previstos para o período de extensão.
- 3.15. Diante desse cenário, e considerando a convergência dos elementos técnicos, regulatórios e jurídicos constantes dos autos, bem como a vinculação material desta proposta ao Processo nº 50515.064660/2015-81, propôs o encaminhamento do presente processo à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT, com prévio reconhecimento da prevenção do Diretor-Geral para relatoria da matéria, e posterior deliberação acerca da celebração de Termo Aditivo destinado à extensão excepcional do prazo de vigência do Contrato de Concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA.
- 3.16. A SUFER elaborou o Relatório à Diretoria nº 379/2026 (SEI nº 44715821), informando sobre a instrução processual e encaminhando a documentação para a deliberação da Diretoria Colegiada, notadamente, Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 44708132), Minuta de Deliberação (SEI nº 44715852), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 44715856) e Nota Técnica 8472 (SEI nº 44715308).
- 3.17. Em 10/07/2026, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Sorteio – Despacho de Instrução (SEI nº 44715970) para inclusão do processo na pauta de sorteio da Diretoria Colegiada. Por sua vez conforme consta no Despacho (SEI nº 44733183), o processo foi distribuído para a minha relatoria, por prevenção, em observância ao art. 10-A, § 1º, da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022.
- 3.18. Por meio do Despacho (SEI nº 44782353) 10 de agosto de 2026, solicitei que o presente processo fosse incluído na pauta da 1.039ª Reunião de Deliberativa Pública - RDP, a ser realizada no dia 14/08/2026, mediante lançamento no SEI JULGAR.
- 3.19. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 4.1. A presente análise processual teve por fundamento, os seguintes documentos principais constantes, nessa fase processual: (i) Nota Técnica 6831 (SEI nº 43500487); (ii) Parecer nº 00189/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44705649); (iii) Nota Técnica 8472 (SEI nº 44715308); (iv) Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 44708132) e (v) Relatório à Diretoria nº 315/2026 (SEI nº 43770726).
- 4.2. Após análise das manifestações técnicas e jurídicas, teço a seguir, algumas considerações acerca da instrução processual e dos documentos acostados aos autos, ponderando ao final, alguns aspectos que considero relevante sobre a matéria, para em seguida proferir meu Voto.

Nota Técnica 6831 (SEI nº 43500487).

- 4.3. A Nota Técnica 6831 encaminhou a proposta de termo aditivo de extensão de prazo para a análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT.
- 4.4. Segundo a SUFER, a minuta submetida à análise da PF ANTT contempla conjunto de medidas destinadas a disciplinar a extensão excepcional da concessão, contendo 17 cláusulas, decorrente da troca de propostas, cujos principais elementos serão objeto de considerações a seguir:

- **Extensão da Vigência:** Prevê-se a prorrogação do contrato por até 24 (vinte e quatro) meses, fixando-se novo termo final em agosto de 2028, exclusivamente para assegurar a continuidade da prestação dos serviços e a preservação dos ativos vinculados à concessão.
- **Conservação e Guarda dos Bens:** A concessionária permanecerá responsável pela manutenção, conservação, vigilância e guarda dos bens reversíveis, além da adoção das providências necessárias para proteção do patrimônio ferroviário e licença operacional.
- **Levantamento da Base de Ativos e Passivos:** A minuta estabelece a obrigação de levantamento detalhado dos ativos e passivos vinculados à concessão, incluindo inventário patrimonial, fundiário, operacional e ambiental, observadas metodologias específicas a serem aprovadas pela ANTT.
- **Transição Operacional:** Também são previstas medidas voltadas à futura transição operacional da malha ferroviária, compreendendo elaboração de plano de transição, compartilhamento de informações técnicas e cooperação com eventual operador sucessor.
- **Investimentos Antecipados:** A proposta autoriza a antecipação de investimentos originalmente previstos para o primeiro ano da prorrogação contratual, até o limite nominal de R\$ 564,3 milhões, abrangendo itens relacionados à modernização operacional, via permanente e sistemas de sinalização.
- **Apuração de Haveres:** O instrumento estabelece regras para consolidação financeira do período transitório, contemplando mecanismos de encontro de contas, avaliação de ativos reversíveis e cálculo de indenizações eventualmente devidas entre as partes.

- 4.5. Ao final asseverou aquela Unidade Técnica que os principais elementos do aditivo contratual, em apertada síntese, não tiveram o condão de reduzir o escopo da concessão ou modifica obrigações existentes, mas principalmente criar governança sobre a apuração do valor de outorga, assegura a antecipação dos investimentos previstos para a prorrogação contratual, bem como prevendo plano de transição para uma passagem segura para o novo momento contratual da prorrogação, que traz novos investimentos e encargos para a concessionária.

Parecer nº 00189/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44705649).

- 4.6. A Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do PARECER Nº 00189/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 07907/2026, manifestou-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento, condicionando o entendimento ao acolhimento de recomendações específicas. Dentre os aperfeiçoamentos, recomendados pela PF ANTT, destacam-se: 1) a inclusão do art. 12 da Portaria MT nº 532/2024 como fundamento complementar; 2) o esclarecimento de que a suspensão prevista alcança exclusivamente os indicadores contratuais de produção e segurança, mantidas integralmente as obrigações legais e regulatórias; 3) a fixação do limite global de R\$ 564.300.000,00, data-base setembro de 2025, para antecipação de investimentos previstos para o Ano 1 do futuro Caderno de Obrigações da prorrogação, com previsão de que valores excedentes dependem de autorização da ANTT; 4) a definição expressa da vigência, com início em 01/09/2026 e término em 01/09/2028, sem solução de continuidade; 5) a vinculação da análise do MEF aos parâmetros metodológicos previamente aprovados pela ANTT; 6) a adequação dos prazos da COMPOR à IN Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 1/2023; 7) a inclusão de definição de "Contrato de Transição"; 8) a inclusão de cláusula condicionando as disposições relativas ao Chamamento Público do Edital de Autorização nº 001/2026 à validade do respectivo procedimento, com fundamento na Lei nº 14.273/2021; e 9) a fixação de prazo de 90 dias para a ANTT disponibilizar documentação sobre passivos regulatórios que impactem o encontro de contas.

4.7.

Nota Técnica 8472 (SEI nº 44715308).

4.8. A Nota Técnica 8472 buscou historiar a construção da proposta da extensão contratual, por meio da articulação entre as diversas unidades da SUFER. Nesse sentido a SUFER informou que a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF) foi instada a avaliar os impactos econômico-financeiros da extensão pretendida e a propor tratamento para questões tarifárias e de equilíbrio econômico-financeiro.

4.9. A GEFEF avaliou os impactos da extensão contratual de até 24 meses e concluiu, no Despacho 39912685, pela manutenção da tabela tarifária vigente, com reajustes anuais, por não haver justificativa técnica para alteração e pelo prazo exíguo para revisão. A FCA apresentou à ANTT proposta de Modelo Econômico-Financeiro e minuta de Termo Aditivo, que disciplinou a extensão, a guarda de bens reversíveis, a transição operacional e a fiscalização. Na análise técnica do MEF, a ANTT identificou divergências com a concessionária quanto a receitas, custos, investimentos e valoração do período. Após discussões, não houve consenso e as divergências não foram incorporadas ao Termo Aditivo, sem prejuízo da celebração da extensão, já que os cálculos da Agência estão registrados nos autos. Ao final informou a SUFER que ficou acordado que as questões pendentes do MEF seguirão sendo tratadas na prorrogação antecipada da Ferrovia Centro-Atlântica, podendo ser incorporadas se concluídas a tempo, ou, se não, resolvidas por meio de procedimento específico de acerto de contas, contemplando a adequada apuração dos haveres e deveres entre as partes.

4.10. Por sua vez, nessa Nota Técnica 8472, a SUFER asseverou que em atendimento à recomendação da PF-ANTT, esclareceu que as Cláusulas Nona e Décima da minuta de Termo Aditivo tratam da transição operacional e patrimonial vinculada ao Chamamento Público do Edital de Autorização nº 001/2026, Processo SEI nº 50505.015039/2026-66, para exploração do Corredor Minas-Rio no regime de autorização da Lei nº 14.273/2021 (esse processo atualmente encontra-se em análise no TCU para fins de publicação do referido Acórdão). O certame compreende o Lote 1 - Iguatama/MG a Barra Mansa/RJ e Varginha/MG a Lavras/MG, com 625,868 km, e o Lote 2 - Barra Mansa/RJ a Angra dos Reis/RJ, com 107 km, prevendo contrato de adesão por 99 anos e julgamento pelo maior valor de outorga, com obrigação de constituição de SPE pela futura autorizatória. O procedimento também disciplina a transferência de bens móveis ferroviários necessários à operação e a reversão ou indenização desses bens ao final da autorização. As cláusulas do Termo Aditivo visam, portanto, assegurar a continuidade do serviço, a integridade dos bens e a transição ordenada entre a atual concessionária e a futura autorizatória.

4.11. O PARECER Nº 00189/2026/PF-ANTT, aprovado pelo Despacho nº 07907/2026, opinou pela viabilidade jurídica da extensão do Contrato de Concessão da FCA por até 24 meses, com fundamento no art. 32 da Lei nº 13.448/2017, desde que observadas recomendações específicas pela área técnica. Em atendimento, a área técnica revisou a minuta de Termo Aditivo, versão SEI nº 44708132, promovendo ajustes redacionais e conceituais para conferir maior precisão jurídica ao instrumento, sem alterar sua finalidade: assegurar a continuidade do serviço ferroviário até a conclusão da prorrogação antecipada.

4.12. Principais ajustes realizados em atenção às recomendações da PF-ANTT:

- a) Fundamentação jurídica: Inclusão do art. 12 da Portaria MT nº 532/2024 como fundamento complementar ao art. 32 da Lei nº 13.448/2017 na Cláusula 1.1.1.
- b) Metas de produção e segurança: Esclarecimento na Subcláusula 1.1.1.1 de que ficam suspensos apenas os indicadores contratuais, mantidas integralmente as obrigações legais e regulatórias de segurança.
- c) Coerência normativa: Inclusão de ressalva na Cláusula 3.3 reconhecendo as alterações previstas no próprio Termo Aditivo, como a suspensão de indicadores.
- d) Segurança jurídica: Criação de definição para "Contrato de Transição" no rol de definições.
- e) Limite de investimentos: Fixação na Subcláusula 14.1.1 do teto global de R\$ 564,3 milhões para investimentos antecipados, exigindo autorização da ANTT para ultrapassar o limite.
- f) Vigência: Ajuste nas Cláusulas 3.1 e 3.2 para definir que os efeitos iniciam em 01/09/2026, imediatamente após o término da concessão, até 01/09/2028, sem solução de continuidade.
- g) MEF e Encontro de Contas: Vinculação da análise do relatório do MEF aos parâmetros metodológicos previamente aprovados pela ANTT - Cláusula 7.2.1 - e esclarecimento da autonomia do Encontro de Contas em relação à Prorrogação - Cláusula 7.6.
- h) Prazos processuais: Adequação do prazo da COMPOR à IN Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 1/2023 - Cláusula 7.3.1.
- i) Conteúdo normativo: Ajuste da Subcláusula 7.4 para retirar elementos de motivação e manter apenas o conteúdo operacional.
- j) Chamamento Público: Inclusão da Cláusula 8.1 condicionando as disposições do Edital de Autorização nº 001/2026 à validade do procedimento da Lei nº 14.273/2021.
- k) Passivos regulatórios: Definição de prazo de 90 dias para a ANTT disponibilizar documentação sobre passivos que impactem o Encontro de Contas ou Apuração de Haveres - Cláusula 10.2.

4.13. Por fim, no que se refere ao Modelo Econômico-Financeiro da extensão contratual, a Nota Técnica assevera que a ANTT e Concessionária não chegaram a consenso sobre parâmetros, premissas e resultados durante a instrução, razão pela qual as matérias controvertidas não foram incorporadas ao Termo Aditivo, permanecendo os estudos técnicos da Agência, especialmente do Despacho 42413356 COCEF/GEFEF/SUFER, registrados nos autos. Assim, a celebração da extensão não implica anuência quanto ao MEF, e o tema seguirá sendo tratado na prorrogação antecipada, podendo seus resultados ser incorporados se concluídos a tempo, ou, se não, tratados em procedimento específico de encontro de contas e apuração de haveres. Foi mantida e aperfeiçoada a previsão de antecipação de investimentos vinculados ao futuro Caderno de Obrigações da prorrogação, como mecanismo para mitigar riscos, antecipar obras estratégicas e gerar ganhos imediatos de segurança e eficiência. Por fim, a Cláusula Oitava e os Anexos 3 e 4 foram suprimidos por tratarem de levantamento de Bases de Ativos e Passivos incompatível com a natureza transitória da extensão; a matéria foi remetida para ato específico da ANTT em caso de extinção, ficando resguardada na Cláusula Décima Terceira de Apuração de Haveres e Encontro de Contas.

4.14. Concluiu a SUFER que as recomendações da Procuradoria foram integralmente endereçadas, e a nova minuta preserva a natureza excepcional e transitória da extensão, conferindo maior segurança jurídica e mantém a governança da ANTT sobre investimentos, metas e apuração econômico-financeira durante o período de transição.

Manifestação de VOTO tendo por base a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 44708132).

4.15. Após a análise da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 44708132) enviada para deliberação dessa Diretoria Colegiada, entendo ser necessário tecer algumas considerações vis a vis ao contido no Parecer nº 00189/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 44705649).

4.16. No **item 34**, a PF/ANTT recomendou a SUFER que esclarecesse "*o que se pretende designar com essa expressão e explicitar de que modo esse instrumento serviria à liquidação do crédito da FCA e, sendo o caso, incluir a correspondente definição no rol de "Definições" da minuta ou suprimir a referência como via de efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária*". Ocorre que a SUFER não apresentou os devidos esclarecimentos solicitados pela procuradoria, quanto ao uso desse instrumento "contrato de transição", originalmente previsto em normas rodoviárias, limitando-se a fazer apenas o ajuste no instrumento, razão pela qual **determino à SUFER** que promova os devidos esclarecimentos, para o saneamento dos autos.

4.17. No **item 38**, a PF/ANTT recomendou a SUFER que esclarecesse "*se há, e qual seria, o limite máximo agregado dos investimentos antecipáveis ao amparo das Subcláusulas 1.1.2 e 15.1, de modo a evitar dúvida quanto à relação entre o limite nominal expressamente estabelecido na primeira e a autorização adicional prevista na segunda*". A dúvida da PF/ANTT foi esclarecida pela SUFER por meio de ajuste nas cláusulas contratuais, entretanto, auscultando o processo de forma mais detalhada, senti falta na instrução técnica, de maiores esclarecimentos acerca da origem da antecipação desses investimentos de R\$ 564.300.000,00. Somente ao consultar os processos (50505.070216/2025-96 e 50500.070691/2025-11) que estão relacionados ao presente processo 50500.001142/2026-79, é que se depreende de forma mais clara, as tratativas e análises promovidas entre FCA/VLI, SUFER e SUCON, bem como de diretriz

ministerial do MT, com vistas ao estabelecimento desses investimentos que poderão ser objeto de antecipação do caderno de obrigações da FCA, no presente termo aditivo de extensão de prazo.

4.18. Entretanto o encadeamento dessas tratativas e análises promovidas nesses processos relacionados não constou da Nota Técnica 6831 (SEI nº 43500487) e da Nota Técnica 8472 (SEI nº 44715308), dificultando uma melhor compreensão da forma como esses valores foram internalizados no Termo Aditivo. Uma adequada instrução processual dá maior segurança à tomada de decisão por parte da Administração Pública.

4.19. Nesse sentido, **determino à SUFER** que promova o devido saneamento processual trazendo para os autos a devida fundamentação que originou a antecipação desses investimentos previstos para o Ano 1 do Caderno de Obrigações da Prorrogação da FCA.

4.20. Ainda sobre esse ponto e visando dar uma maior clareza redacional à **Subcláusula 3.2** do **ANEXO 1 DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS ANTECIPADOS DO CADERNO DE OBRIGAÇÕES**, e por se tratar de antecipação de investimentos previstos para o Ano 1 do Caderno de Obrigação da prorrogação da Ferrovia Centro Atlântica, **determino à SUFER** que adeque a redação da referida Subcláusula, bem como promova as ações necessárias, tanto internamente como junto à SUCON, para evitar um eventual risco de duplicidade desses investimentos antecipados, ante os dados da modelagem e do Caderno de Obrigações que estão sendo tratados pela SUCON no âmbito do processo administrativo 50515.064660/2015-81.

4.21. No **item 47**, a PF/ANTT recomendou a SUFFER que "*assegure, na versão final do termo aditivo, a suficiente delimitação dos "parâmetros metodológicos" a serem validados pela Agência para fins do relatório técnico e financeiro previsto na Subcláusula 7.2.1, de modo a evitar discricionariedade excessiva na apuração unilateral do valor de outorga diferido, o que poderia fragilizar a segurança jurídica do arranjo*". Essa preocupação da PF/ANTT decorre do fato de que a SUFER, em sua Nota Técnica ANTT 4784/2026/COCEF/GEFEF/SUFER (SEI nº 42373621) consolidou estimativa preliminar do valor de outorga, sem encerrar a controvérsia técnica. Diante disso, a SUFER optou por diferir a apuração definitiva do MEF para momento posterior à celebração do termo aditivo, mediante o mecanismo de Encontro de Contas (Nota Técnica 6831 (SEI nº 43500487)). Nesse sentido as Subcláusulas 7.2 e 7.2.1 informam que na hipótese de formalização da Prorrogação Contratual durante a Extensão Contratual, a Concessionária apresentará relatório técnico-financeiro contendo receitas, custos, despesas e investimentos efetivamente realizados, e que a análise observará os parâmetros metodológicos previamente aprovados pela ANTT e constantes do respectivo modelo econômico-financeiro de referência, vedada a alteração unilateral dos critérios de cálculo.

4.22. Ademais consta na denominação da **CLÁUSULA SEXTA - DAS TARIFAS PRATICADAS NO PERÍODO DE EXTENSÃO E DO REAJUSTAMENTO E O MODELO ECONÔMICO-FINANCEIRO (MEF) REFERENCIAL**, o termo "referencial" e trata também de mecanismo de reajuste da tabela tarifária do Anexo 2 desse termo aditivo.

4.23. Primeiramente em relação ao constante na **Subcláusula 7.2.1**, no qual ainda remanesce o objeto de controvérsia sobre o valor de outorga, **determino à SUFER** que ajuste a redação dessa subcláusula, endereçando a discussão do valor de outorga, sem a menção expressa de um MEF referencial, apontando que caberá as partes o desenvolvimento do MEF mediante a apresentação de estudos técnicos comprovadamente consistentes, com base em ato específico a ser editado pela ANTT para o encontro de contas, que conterà, no que couber, disposições para o cálculo do valor de outorga.

4.24. Sobre a Cláusula Sexta, haja vista que os autos não tratam de alteração de tabela tarifária prevista no contrato original, reajustada anualmente nos termos da Resolução 5.818/2018, art. 7º, inciso XX, **determino à SUFER** que seja promovido a retirada da cláusula sexta, substituindo-a por um dispositivo, que garanta a manutenção dos reajustes tarifários já previstos no contrato original.

4.25. Na minuta de Termo Aditivo a **Subcláusula 4.4** estabelece que a responsabilidade pela guarda e conservação dos Bens da Concessão estende-se aos passivos ambientais, devendo a Concessionária adotar medidas para evitar o surgimento de novas erosões, assoreamentos ou qualquer forma de degradação ambiental na faixa de domínio. Da forma como essa redação está esculpida, remete a obrigação da Concessionária de promover a guarda e conservação dos passivos ambientais, o que não me parece ser uma redação adequada. Entendo que o que se busca como obrigação da concessionária em relação aos passivos ambientais é o seu saneamento, assegurando-lhe o reequilíbrio econômico-financeiro para aqueles passivos gerados antes da concessão.

4.26. Ainda sobre a questão dos passivos ambientais, nessa minuta de Termo Aditivo constatei a ausência de qualquer tipo de tratamento da questão envolvendo as pendências a serem sanadas junto ao Tribunal de Contas da União relativo aos passivos ambientais e de reequilíbrio, em face da devolução de trechos ferroviários da FCA decorrente da publicação da Resolução nº 4.131/2013, conforme determinado nos acórdãos 1.366/2023-TCU-Plenário e 2216/2025-PL.

4.27. Assim diante dessas questões ambientais **determino à SUFER** que promova o ajuste redacional na Subcláusula 4.4, bem como preveja no Termo Aditivo cláusula que remeta as questões envolvendo as eventuais pendências relativas ao atendimento dos acórdãos 1.366/2023-TCU-Plenário e 2216/2025-PL. Sem prejuízo dessa determinação, **determino ainda que a SUFER** promova ações junto à SUCON para que as questões envolvendo o atendimento aos referidos acórdãos seja tratado na prorrogação contratual no âmbito do processo administrativo 50515.064660/2015-81.

4.28. Na minuta de Termo Aditivo a **Subcláusula 9.2.2** estabelece que os bens móveis revertidos conforme a cláusula 9.2 deverão ser objeto de indenização à Concessionária, no âmbito do Encontro de Contas ou, caso não formalizada a Prorrogação Contratual, na Apuração de Haveres. Essa cláusula 9.2 refere-se a transferência de bens móveis da FCA para o futuro autorizatário, de forma a garantir a operação ferroviária por parte do autorizatário que vier a ser selecionado em face do Chamamento Público referente ao Edital de Autorização nº 001/2026. Em relação ao contido na redação dessa Subcláusula que indica que "*os bens móveis revertidos conforme esta cláusula 9.2 deverão ser objeto de indenização à Concessionária*", não parece ser a redação mais adequada, vez que essa transferência de ativo móvel da FCA para o futuro autorizatário, implica, tão somente, na redução de parte correspondente da obrigação da FCA de devolver à União a capacidade de transporte (capacidade carga e tração), ao final da concessão. Com essa transferência de ativos móveis ao autorizatário, o resultado seria apenas a redução de parte dessa obrigação perante à União e não de uma indenização à Concessionária. Assim, **determino à SUFER**, que promova o ajuste na redação da Subcláusula 9.2.2.

4.29. Foi constatado também alguns erros materiais na versão da minuta de Termo de Aditivo, entre elas envolvendo a remissão aos anexos 2, 3 e 5 (subcláusulas 2.1.1, 4.5, 6.1, 6.2 e 16.3), o uso do termo "relicitação", que não se aplica ao presente caso, o uso do termo "saldo do Valor Presente Líquido do MEF", que por definição é igual a zero, quando o que se quis dizer seria "valor de outorga". Diante dessas inconsistências materiais, **determino à SUFER** que promova os devidos ajustes no Termo Aditivo com vistas ao seu saneamento.

4.30. Por fim, ressalto que os ajustes que ora proponho em meu VOTO, visam fundamentalmente dar uma melhor clareza redacional ao instrumento que será firmado para a extensão de prazo do contrato de concessão Ferrovia Centro-Atlântica, e não altera a essência do que foi instruído pelas unidades técnicas e jurídicas, mas visam apenas promover melhorias redacionais e dar maior clareza ao instrumento a ser firmado.

4.31. Ante o exposto, **VOTO pela aprovação** a celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA, para extensão do prazo do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste em 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 31 de agosto de 2026, nos termos do artigo 32 da Lei nº 13.448/2017, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço público do transporte ferroviário de cargas, a conservação, vigilância e guarda do patrimônio ferroviário.

4.32. É como VOTO.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Diante do exposto, propõe-se à Diretoria Colegiada, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 44878047)

a) Autorizar, a celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA, para extensão do prazo do Contrato de Concessão da Malha Centro-Leste em 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 31 de agosto de 2026, nos termos do artigo 32 da Lei nº 13.448/2017, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço público do transporte ferroviário de cargas, a conservação, vigilância e guarda do patrimônio ferroviário.

b) Determinar à Superintendência de Transporte Ferroviário que, previamente a celebração do 7º Termo Aditivo, promova os ajustes constante no VOTO DG 36/2026.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR GERAL



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor Geral, em 14/08/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44812358** e o código CRC **A98B74B6**.

Referência: Processo nº 50500.001142/2026-79

SEI nº 44812358

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br